



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020/SES/MT

O ESTADO DE MATO GROSSO através da **Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso**, doravante denominada SES/MT, por intermédio da Pregoeira Oficial, instituída pela através Portaria nº . 310/2020/GBSES publicada em 08/09/2020, vem, em razão de **Pedido de Impugnação** ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020/SES/MT, solicitado pela empresa **CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA E LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 06.298.922/0001-03, apresentar as respostas quanto ao questionamento da referida empresa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto a “*Contratação de empresa especializada em serviços de Hospedagem na Capital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde e suas unidades*”. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE nº 069/2020/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº **209455/2020**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital esta com sessão agendada para o dia 11 de janeiro de 2021, e a impugnação foi protocolada na SES em 06/01/2021, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas, no entanto as mesmas já haviam sido respondidas via e-mail.

III – DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa acima qualificada, questionou sobre a possibilidade de delimitação do objeto, solicitou melhoria nas diretrizes da contratação conforme Processo Nº. 4271/2021 e ainda solicita a divulgação dos valores estimados Processo Nº. 1535/2021;

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente esclarecemos que as referidas já foram respondidas através de e-mail e através da resposta a impugnação datada de 18 de dezembro de 2020 e



diposnibilizaçãda no site da Secretaria de Estado de Saude, no entanto visando maior transparência no certame fundamentaremos mais uma vez;

Ressaltamos que a impugnação quanto a delimitação do objeto, não foi acatado pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, conforme fundamentação em anexo, pois os serviços serão prestados apenas na capital e região metropolitana e a delimitação do objeto seria inoportuna aumentando os custos operacionais em razão de pagamento de taxas administrativas ou corretagens e ainda traria restrições a participação de licitante no certame;

Vale ressaltar ainda que a contratação da forma que esta atende as necessidades da SES, inclusive é a forma atual de contratação e amplia a concorrência, e reafirmamos mais uma vez que participação de Agências de turismo não é impedida,

No entanto Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim o objeto não impede a participação de agências de turismo;

Já quanto a publicação dos valores estimados, MAIS UMA VEZ, reiteramos que são sigilosos e só serão disponibilizados após a fase de lance, está prerrogativa da Administração Pública tem previsão legal no § 1º e § 2º do art. 15 do Decreto Nº. 10.024/2019, publicado em 20 de setembro de 2019, assim não há que se falar em publicação dos valores estimados para contratação uma vez que a minuta do Edital já passou pela análise da Procuradoria Geral do Estado sem o valor previsto, dessa forma sendo sigiloso. No entanto as propostas não são desclassificadas pois o critério de julgamento é valor estimado e no máximo aceitável, assim todas as propostas vão para fase de lances.

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

A fundamentação exposta de que a ausência da informação do valor estimado contraria o disposto no item 9.1 do Edital, é confusa e não deve prosperar, uma vez que o referido item se refere



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

após a fase de lance, onde os valores orçados constantes no Processo, já foram divulgados e negociados;

Assim não se deve confundir a fase de apresentação da proposta para participação no Pregão e a fase de disputa de lance, onde os valores estimados serão divulgados para negociação;

Vale esclarecer que embora os valores não foram divulgados, são partes integrantes do Processo e fazem parte do edital;

Os demais ACORDÃOS informados são antigos, e anterior ao Decreto citado, onde houve ampla discussão e mudança de posicionamento do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado, e mais uma vez não se misturam preços máximo aceitável e preços estimados;

Conforme observa-se no âmbito dos acórdãos 2.166/2014 – Plenário e 1.051/2015 – 2ª Câmara, o Tribunal de Contas da União deixou consignado que, apesar de ser opcional a publicação do orçamento estimado no pregão, sempre que o preço de referência for utilizado como critério de aceitabilidade da proposta, a sua divulgação se torna obrigatória.

Quanto à ausência no edital de valor estimado da contratação, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, mas deve estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Todavia, sempre que o preço de referência ou o preço máximo fixado pela Administração for utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a sua divulgação em edital torna-se obrigatória.

11. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, da relatoria do eminente ministro José Jorge:

'35. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários - e, se for o caso, os preços máximos unitários e global - não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos - e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação - no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los

.35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.' (grifei)

Dessa forma conforme já informado, os valores não serão utilizados como critério de aceitabilidade da proposta, porém não é obrigatório e o §3º do art. 15 do Decreto Nº. 10024/2019 não se aplica a essa contratação;

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 016/2020 mesmo intempestiva, quanto ao seu mérito, DECLARAMOS INDEFERIDA nos termos e razões acima;

Cuiabá-MT, 06 de janeiro de 2020.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeira Oficial da SES/MT
(Original assinado nos autos)



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Administração, Gestão do Trabalho e Educação na Saúde
Superintendência Administrativa - Coordenadoria de Apoio Logístico

MEMORANDO Nº 926/CAL/SUAD/2020

Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

A COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES CA/SUAC
A/C: EUGÊNIA CÉLIA DA SILVA SOUZA

Assunto: Resposta a Impugnação, acostada no processo nº. 490353/202.

PE : 069/2020
209 455/20

Prezada,

Em atenção a Impugnação ao Edital, apresentado pela Empresa CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA Item II.2 – DA IMPUGNAÇÃO – NECESSIDADE DE MELHOR DELIMITAÇÃO DO OBJETO LICITADO

3.1 O presente termo tem como objeto “Contratação de empresa especializada em serviços de Hospedagem na Capital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde e suas unidades”, conforme especificações, condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

O objeto do presente certame requer serviço prestado na Capital e Região Metropolitana, dessa forma o objeto encontra-se acertado na sua propositura uma vez que se trata de pequena abrangência, considerando a proximidade territorial entre os estabelecimentos. A contratação de uma empresa especializada em serviços de agenciamento de reserva e serviços de hospedagem seria inoportuna aumentando os custos operacionais em razão de pagamento de taxa de corretagem e/ou administrativas.

Item “8 – Da PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: ITEM 8.9 As especificações dos serviços deverá ter no mínimo 03 (três) estrelas:”

8.9 As especificações dos serviços deverá ter no mínimo 03 (três) Estrelas, o que garantirá uma qualidade às hospedagens solicitadas pela SES. Conforme a Portaria Ministerial MTur nº. 100 de 16/06/2011 na Cartilha do Processo de Classificação, do Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, para o padrão 03 (três) estrelas, o hotel deve ter, no mínimo:

- * Serviço de recepção aberto por 18 horas e acessível por telefone durante 24 horas;
- * Serviço de mensageiro no período de 16 horas;
- * Área útil da Unidade de Habitação - UH, exceto banheiro, com 13 m² (mínimo 80%);
- * Banheiro nas UH com 3 m² (mínimo 80% das UH);
- * Troca de roupas de cama em dias alternados;
- * Troca de roupas de banho diariamente;
- * Serviço de lavanderia;
- * Sala de estar com televisão;
- * Televisão em 100% das UH;
- * Canais de TV por assinatura em 100% das UH;
- * Acesso à internet nas áreas sociais e nas UH;
- * Serviço de facilidades de escritório virtual;

Página 1 de 2



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Administração, Gestão do Trabalho e Educação na Saúde
Superintendência Administrativa - Coordenadoria de Apoio Logístico

- * Mini refrigerador em 100% das UH;
- * Climatização (refrigeração/ventilação forçada/calefação) adequada em 100% das UH;
- * Restaurante;
- * Serviço de café da manhã;
- * Área de estacionamento;
- * Programa de treinamento para empregados;
- * Medidas permanentes para redução do consumo de energia elétrica e de água;
- * Medidas permanentes para o gerenciamento de resíduos sólidos, com foco na redução, reuso e reciclagem;
- * Monitoramento das expectativas e impressões do hóspede em relação aos serviços ofertados, incluindo meios para pesquisar opiniões, reclamações e solucioná-las;
- * Pagamento com cartão de crédito ou de débito.

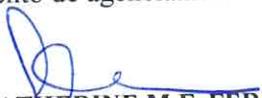
Importante mencionar neste quesito que a utilização dos serviços de hospedagem como nos demais serviços prestados requer um padrão mínimo de qualificação e segurança, ao qual foram extraídos das cartilhas elaboradas pelas entidades competentes e inseridos no presente certame.

As suposições de *falta de observância* pelos administradores dos hotéis à portaria MTUR nº 100 que Institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), estabelece os critérios de classificação destes, cria o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTClass) e dá outras providências não é requisito limitador de concorrência ao certame, cabendo as entidades fiscalizadoras exercer o seu papel, fazendo cumprir as normativas impostas, trazendo confiabilidade e segurança aos usuários.

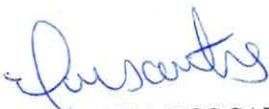
Outrora, informamos que encaminhamos expediente a Associação Brasileira de Indústria de Hotéis de Mato Grosso, onde solicitamos a relação de hotéis cadastrados com registros certificados para vislumbrarmos a situação e espelhamos a realidade.

Destaca-se ainda que a empresa Contratada deva conter o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), do Ministério do Turismo.

Por fim não coadunamos com o entendimento de suspensão da licitação, enfatizamos que não houve limitação, que Cuiabá possui boas redes de hotéis que possam atender a demanda solicitada, de forma direta sem o pagamento de agenciamento dos serviços.


LIVIA KATHERINE M.F. FERNANDES
Coordenadora de Apoio Logístico
CAL/SUAD/SES-MT

De acordo:


ELIZETE MIRANDA DOS SANTOS
Superintendente Administrativa
SUAD/SES-MT